



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.000093/2010-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.620 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.**

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir a verba vale-alimentação paga em tickets aos segurados empregados.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 15868.000093/2010-20  
Acórdão n.º **2803-01.620**

**S2-TE03**  
Fl. 257

---

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração, debrcad nº 37.232.101-1, lavrado em 03/05/2010, referente ao descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 e redação da MP nº 499/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, uma vez que a autuada apresentou GFIP's com as seguintes informações incorretas ou omissas:

- remunerações de contribuintes individuais (do Conselho Tutelar e prestadores de serviços);
- valores referentes ao vale-alimentação em tickets dos segurados empregados, uma vez que não há inscrição no PAT;
- valores referentes à contribuição de segurados ocupantes de cargo eletivo;
- compensação indevida nas competências 06/2006 a 12/2006.

A multa aplicada está prevista no art. 32-A, "caput", inciso I e §§2º e 3º, incluídos pela MP nº 499/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Conforme esclarece o Relatório Fiscal - RF, devido à nova sistemática de aplicação de multa, introduzida pela MP nº 499/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, visando respeitar o disposto no art. 106, II, C, do Código Tributário Nacional, comparou-se, para o período 01/2006 a 01/2007, a multa isolada do CFL 68 (art. 32 da Lei nº 8.212/1991: 100% da contribuição não declarada, limitada ao número de segurados) com a multa do CFL 78, da MP nº 499/2008 (art. 32-A da Lei nº 8.212/1991: fixada por grupos de informações incorretas ou omissas). Sendo que a segunda alternativa a mais benéfica ao contribuinte em todas as competências, conforme demonstrado no Anexo VIII, na folha 166.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 03/05/2010, fl. 01, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente do lançamento fiscal.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/02/2011, fl. 240, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- A União não detém o poder de fiscalizar nem de penalizar os entes municipais, assistindo-lhe apenas pedir informações;
- crer não ser possível aplicação da multa, uma vez que solicitou a impugnação das autuações que a originou;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Processo nº 15868.000093/2010-20  
Acórdão n.º **2803-01.620**

**S2-TE03**  
Fl. 259

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram analisados pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência do lançamento fiscal. O contribuinte não trouxe fatos novos no recurso voluntário.

### ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA* E SEM PAT

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

#### *Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

*2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.*

*3. Agravo regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)*

Ademais, sobre o assunto existe Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, datado de 22 de novembro de 2011, publicado no DOU, de 24 de novembro de 2011, *in verbis*:

*Assunto: Contribuição Previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência.*

*Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

*Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.*

Tendo em vista o reconhecimento da não incidência de tributo sobre a verba ora guerreada conforme o Despacho acima descrito que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa perde sua eficácia, prevalecendo, pois, a tese defendida pelo contribuinte.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A alegação de dificuldade econômica não exime o município de recolher as contribuições sociais devidas, considerando-se que não há previsão legal.

A declaração do contribuinte de que doravante irá atender o requisitado pela autoridade fiscal é presunção de reconhecimento do crédito fiscal lançado.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, com aplicação da multa disposta no art. 32-A, *caput*, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, incluídos pela Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (lei 5.176/1966).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir a verba vale-alimentação paga em tickets aos segurados empregados.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima